

Lei nº 462/2024

LDO

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Exercício 2025

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.







LEI Nº 462, de 16 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de **2025** e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE CAMUTANGA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PREMILINARES

- Art. 1. São estabelecidas, em cumprimento ao § 2º, inciso II, do art. 165, da Constituição Federal, do § 1º, inciso I do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 27 de junho 2008 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:
- I As prioridades da administração pública municipal;
- II A estrutura e organização do orçamento;
- III As diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;
- IV As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI Prioridades na rede de atenção à saúde;
- VII as disposições finais.
- § 1º Integram essa Lei o Anexo I, de Metas Fiscais, o Anexo II, de Riscos Fiscais, o Anexo III, de programas prioritários.
- § 2º Para o exercício de 2025, o valor da meta constate em anexo de metas fiscais constante desta Lei, poderá ser ajustado em função das DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025.
- § 3º A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária nos termos do disposto no § 2º deverá ocorrer por meio do ato do Poder Executivo a que se refere o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Nº 101/2000.
- Art. 2. O Orçamento do Município de Camutanga, para o exercício de 2025, será elaborado e executado segundo as diretrizes e metas estabelecidas na presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 124 da Constituição do Estado de







Pernambuco, e na atualização das estimativas a que se referem os incisos I e II do caput, a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, na respectiva Lei, e, durante a sua execução, nos relatórios a que se refere o §4º do artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

- Art. 3. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes Eixos Estratégicos:
- I Desenvolvimento econômico;
- II Desenvolvimento humano e social;
- III Desenvolvimento urbano e ambiental;
- IV Administração pública e gestão da cidade
- V Gestão da educação e saúde.

Parágrafo Único – Os programas prioritários para o exercício de 2025, constantes no Anexo III, integram os eixos e objetivos estratégicos, programas, projetos e ações do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022-2025.

Art. 4. Para efeito desta Lei entende-se por:

- I unidade orçamentária: o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias;
- II órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- III unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa investida de poder para gerir créditos orçamentários e/ou recursos financeiros;
- IV unidade gestora executora: utiliza o crédito recebido da unidade gestora responsável, sendo que a unidade gestora que utiliza seus próprios créditos passa a ser, ao mesmo tempo, unidade gestora executora e unidade gestora responsável;
- V programa: o nível de organização das ações governamentais visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- VI atividade: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de







modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

- VII projeto: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam num período limitado, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- VIII operações especiais: Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela execução.
- § 2º. Cada atividades, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção, as quais se vinculam.
- § 3º. As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.
- Art. 5. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas, no mínimo, por:
- I órgão e unidade orçamentária:
- II função;
- III subfunção;
- IV programa;
- V ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI categoria econômica;
- VII grupo de natureza de despesa;
- VIII modalidade de aplicação;
- IX esfera orçamentária;
- X aplicação programada de recursos e origem das fontes de recursos.
- § 1º. As Unidades Orçamentárias serão agrupadas em órgãos e/ou unidades gestoras, entendidos como maior nível de classificação institucional.







- § 2º. A classificação funciona-programática adequar-se-á aos conceitos e determinações estabelecidas pela Portaria nº. 42, de 14 abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão e Portaria nº 67, de 20 de julho de 2012, que altera o Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, e atualiza a discriminação da despesa por funções, de que trata o Anexo 5 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- § 3º. A discriminação da despesa, por grupo, será organizada segundo as categorias abaixo:

Código Nome do Grupo de Natureza da Despesa

- 1 Pessoal e Encargos Sociais
- 2 Juros e Encargos da Dívida
- 3 Outras Despesas Correntes
- 4 Investimentos
- 5 Inversões Financeiras
- 6 Amortização da Dívida
- 9 Reserva de Contingência
- § 4°. O Programa a ser utilizado pela Reserva de Contingência terá o código 9999, conforme Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, alterada pela Portaria Conjunta STN nº 01, de julho de 2010.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I Prioridades e Metas

- Art. 6. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional, municipal e estadual.
- Art. 7. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional especificas, terão precedência







na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

- § 1º. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.
- § 2º. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO, para cada bimestre e pelo Relatório de Gestão Fiscal RGF a cada quadrimestre, ou semestre se for o caso, publicados nos termos da legislação vigente.
- § 3º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, nos termos da legislação em vigor;
- § 4º. As audiências públicas referentes ao parágrafo anterior poderão ser realizadas virtualmente.

Seção II Das Prioridades

- Art. 8. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2025 constam do Anexo de Prioridades, considerando as seguintes diretrizes:
- I promover a cidadania, combater as situações de desigualdade social e oferecer oportunidades para esporte, lazer e cultura;
- II ampliar a oferta e a qualidade dos serviços de saúde;
- III ampliar a participação do Governo Municipal em programas de interesse social, desenvolvimento profissional, ciência e tecnologia, com vistas a melhorar as condições socioeconômicas da população;
- IV oferecer educação de boa qualidade para todos;
- V melhorar a mobilidade urbana;
- VI promover o desenvolvimento rural no Município;
- VII ampliar a infraestrutura e melhorar os serviços públicos;
- VIII reestruturar órgãos e unidades administrativas, modernizar e eficientizar a gestão pública municipal, com foco na racionalização dos recursos e otimização dos resultados;







- IX atuar na proteção ambiental, ampliar o saneamento e instituir coleta seletiva de resíduos sólidos;
- X- participação associativa entre os Entes Federados de forma consorciada;
- XI outras diretrizes constantes no Anexo de Prioridades.
- Art. 9. A elaboração do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022-2025, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município.
- Art. 10. As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2025, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

Seção III Anexo de Metas Fiscais

- Art. 11. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2025 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo § 1° do art. 4° da Lei Complementar n° 101/2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior.
- § 1º Para a realização de investimentos e obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.
- § 2º O anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, e empresas públicas que recebem recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, inclusive sob forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital
- § 3º A compensação de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizado a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º § 2º inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, desde que observados os limites das respectivas dotações constantes na Lei Orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



§ 4º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei identificadas no Anexo I, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Seção IV Anexo de Riscos Fiscais

- Art. 12. O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providencias a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.
- Art. 13. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, não onerado os limites autorizados quando utilizados nos decretos de créditos, consoante inciso III do art. 5°, da Lei Complementar n° 101/2000.
- § 1º Os orçamentos para o exercício de 2025 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, não inferiores a 1% (um por cento) da receita corrente liquida prevista para o referido exercício.
- § 2º A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, podendo ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo, estabelecidos no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção V Avaliação do Cumprimento de Metas

Art. 14. Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais para cumprimento do disposto no § 4°, do art. 9° da Lei Complementar n°. 101/2000, por meio do Sistema de Controle Interno do Município.

Parágrafo Único – O acompanhamento será feito por meio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, elaborados de acordo com orientações do Tesouro Nacional que edita manuais específicos anualmente.





CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Classificações Orçamentárias

- Art. 15. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964 e dos respectivos regulamentos atualizados, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.
- Art. 16. A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscais e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001 e atualizações posteriores.
- § 1º Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.
- § 2º Deverão ser mantidos, em cumprimento ao estabelecido no artigo 6º da Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 2001, e em conformidade com as definições do artigo 3º desta Lei, para efeitos de alteração orçamentária, os seguintes componentes do orçamento:
- a) Unidade Orçamentária;
- b) Estrutura Programática;
- c) Categoria Econômica;
- d) Grupo de Despesa;
- e) Modalidade de Despesa.
- § 3º As dotações relativas à classificação orçamentária, de que trata o caput deste artigo, vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificadas no orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destina-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- I Amortização, juros e encargos de dívida;
- II Precatórios e sentenças judiciais;
- III Indenização;
- IV Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V Ressarcimentos;
- VI Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII Outros encargos especiais
- Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.
- Art. 18. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor.

Seção II Organização dos Orçamentos

- Art. 19. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria interministerial n°. 163, de 04 de maio 2001 e suas atualizações.
- § 1º- A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo digito 09 (nove) e isolado dos demais grupos, no que se refere à natureza de despesa. Já a reserva do Regime Próprio de Previdência Social RPPS será identificada no grupo de natureza de despesas pelo dígito 7 (sete).
- § 2º O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.
- § 3°- Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.
- Art. 20. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade precípua, no todo ou em parte, consoante disposições do art. 5°, inciso III da Lei Complementar nº 101 de 2000, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- Art. 21. Na elaboração da proposta orçamentária do município, será assegurado o equilíbrio entre receita e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.
- Art. 22. Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.
- Art. 23. Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres.

Seção III Projeto de Lei Orçamentária

- Art. 24. A proposta orçamentária, para o exercício de 2025, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, será constituído de:
- I Mensagem
- II Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III Anexos.
- § 1° O texto do projeto da Lei Orçamentária Anual conterá as informações exigidas no § 8° do art. 165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio 2000, na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964 e atualizações posteriores.
- § 2° A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320 de 17 de março de 1964 e outros estabelecidos para atender disposições legais.
- § 3°- a mensagem, de que trata o inciso I do caput deste artigo, conterá:
- I Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;
- a) Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- b) Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.
- § 4º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2024 e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- § 5º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para à arrecadação no exercício de 2025 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 6° As audiências públicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual LOA e do Plano Plurianual PPA, poderão ser feitas em meio virtual.
- § 7º O orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2025, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009.
- Art. 25. No texto da Lei Orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários, até o valor de 20% (vinte por cento) do total despesa fixada para a criação de programas, projetos e atividades ou elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40 a 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos e fundações e demais entidades da administração indireta.
- § 1º Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.
- § 2º Não se incluem no limite estabelecido no art. 25, as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:
 - I Do Poder Legislativo;
 - II De Pessoal e Encargos Sociais;
 - III De Pagamento do Serviço da Dívida e Encargos da Dívida;
 - IV Precatórios Judiciais;
 - V Despesas com Educação na Função 12;
 - VI Despesas com Ações e Serviços de Saúde na Função 10;
- VII Despesas com Ações e serviços de atendimento a família, crianças, adolescentes e aos idosos;



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- VIII Despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas, epidemias e pandemias.
- Art. 26. Constarão da proposta orçamentaria dotações para programas, projeto e atividades constantes do PPA.
- Art. 27. Na lei orçamentária para 2025, conforme artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, podendo o detalhamento por elemento de despesa ser criado por ato do Poder Executivo no momento de sua execução.
- Art. 28. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária anual, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Internet, na forma da legislação.

Seção IV Alterações e do Processamento

- Art. 29. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.
- § 1º As emendas deverão ser compatíveis com essa Lei, com o Plano Plurianual, obedecendo as limitações constitucionais, sendo desconsideradas quando não atendidas, essas determinações legais, não sendo admitida, sob qualquer hipótese, a realização de emendas sem a comprovada existência de suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e aos correspondentes recursos financeiros.
- § 2° O chefe do Poder Executivo do Município poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão Específica.
- § 3º As emendas feitas ao projeto de Lei Orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara de Vereadores.
- § 4º O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- Art. 30. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.
- Art. 31. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e atualizações posteriores.

Parágrafo Único – O remanejamento ou a transposição de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto executivo, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade, o qual não onerara a autorização concedida para abertura de créditos adicionais suplementares.

- Art. 32. A Lei Orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.
- § 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.
- § 2º Os recursos alocados para os fins previsto no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única Receita Pública Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

- Art. 33. Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:
- I efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II variações de índices de preços;



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- III crescimento econômico;
- IV evolução da receita nos últimos três anos.
- Art. 34. A estimativa da receita para 2025 consta de demonstrativos do ANEXO I desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.
- § 1º Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.
- § 2º A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12. da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devidamente demonstrada.
- Art. 35. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei propondo alterações na legislação, inclusive do percentual de suplementação autorizado na lei orçamentaria, bem como, na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à concessão da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.
- Art. 36. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14. da LRF.
- Art. 37. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 05 (cinco) anos.
- Art. 38. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2° do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.
- Art. 39. A reestimativa de receita na Lei Orçamentária Anual LOA, parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- § 1º Para Cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2025.
- § 2º Por meio de Lei, durante o exercício financeiro de 2025, poderá haver reestimativa da receita de operação de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.
- Art. 40. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:
- I Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- III Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.
- Art.41. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação especifica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 42. Os recursos de alienação de bens, poderão ser utilizados para o pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos da Lei Complementar n° 101/2000.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Secão I

Da Execução da Despesa

- Art. 43. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.
 - § 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por:



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- I Execução física, a realização de obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- II Execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- III Execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.
- § 2º Os gestores dos fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidas as contas municipais.
- Art. 44. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades, até o dia 10° dia útil do mês subsequente.
- Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotações orçamentarias.
- § 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentaria e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências do controle interno, que deverá observar as normas técnicas e disposições legais pertinentes.
- § 2º Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesas, compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir a formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e do § 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, e regulamentação pertinente.
- § 3° A tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após a regular liquidação, com os documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho.
- § 4° As liquidações das despesas de cada secretaria, que compõe a estrutura orçamentariam e administrativa do município, o atesto, serão dadas pelos secretários municipais, a procuradoria e o controle interno, todos esses de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo.
 - Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a:







- I anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos, estabelecido no Decreto Federal n° 20.910 de 06 de janeiro de 1932;
- II Anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimento e não for possível formalizar a liquidação;
- III anular os empenhos cuja despesa originaria resulte de compromisso que tenha sido transformada em dívida fundada;
- IV Anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios financeiros;
- V Anular os empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionaria de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;
- VI Cancelar ou anular valores e restos a pagar por montantes, vindos de exercícios anteriores, que não tenha sido correspondido com os empenhos respectivos e registros contábeis, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação da sua regular liquidação.

Seção II Despesas Total com Pessoal

- Art. 47. No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 48. O Município observará as disposições da Emenda Constitucional n° 109 de 15 de março de 2021.
- Art. 49. Os Poderes, Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizados conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as restrições legais pertinentes.
- § 1º Para cumprimento da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado através de lei a concessão de reajuste salarial, abonos salarial, incorporações de gratificações ou outras vantagens pecuniárias, revisão de planos de cargos e remuneração do magistério, bem como elaboração de novo plano de cargos e remunerações do magistério.

Art. 50. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o §° 4. art. 39 da Constituição da Federal, para o exercício de 2025, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Para as despesas do Poder Executivo, com pessoal, encargos previdenciários e pagamento da dívida pública, os créditos suplementares abertos destinados ao atendimento desses encargos, o percentual de autorização na lei orçamentaria, será duplicado.

- Art. 51. Os recursos dos precatórios do extinto FUNDEF deverão ser tratados em lei específica, quanto à sua utilização e destinação. Quando creditado, no exercício ou os seus saldos nos exercícios subsequentes, como fonte de abertura de créditos adicionais, não onerando o percentual autorizado na lei orçamentária vigente.
- Art. 52. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo, adotará as seguintes medidas constantes da Emenda Constitucional n° 109/2021.
- Art. 53. O disposto § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos às atividades que, simultaneamente:

- I sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente, salvo expressa disposição legal em contrário;
- III não caracterizem relação direta de emprego, nos termos da legislação vigente.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- Art. 54. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venha a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.
- § 1º O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais;
- § 2º Também constaram no orçamento, dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.
- Art. 55. O Município poderá incluir na proposta orçamentária, ou em seus créditos especiais, dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e da forma estabelecida em Lei Municipal Específica.
- Art. 56. Será apresentado, bimestralmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.

Parágrafo Único - A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Seção III Das Despesas com Seguridade Social

Art. 57. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I Das Despesas com a Previdência Social

Art. 58. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor da previdência social, Regime Geral de Previdência Social - RGPS e do Regime Próprio de Previdência Social -



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



RPPS ser feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

- § 1º O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício financeiro, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.
- § 2º Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.
- § 3º Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do Regime Próprio de Previdência Social RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.
- § 4º O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.
- § 5º O orçamento da previdência integrara a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada, nos termos da legislação federal específica.
- § 6° A modalidade de aplicação 97 aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS, será adotado no orçamento, conforme portaria conjunta STN/SOF nº 06/2018.
- Art. 59. Fica facultado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático nas contas pertencentes ao município para ambos os regimes previdenciários.

Parágrafo Único – Será permitida a inclusão nos parcelamentos, de que trata o caput deste artigo, de obrigações previdenciárias do Poder Legislativo, desde que seja estipulada em instrumento adequado, firmado pelos titulares de ambos os poderes, a forma de compensação da despesa.

- Art. 60. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local para adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal.
- Art. 61. A taxa de administração do RPPS será de (2) dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



Parágrafo Único - Não serão computados no limite da taxa de administração, o valor da despesa do RPPS custeadas diretamente pelo Ente e os valores transferidos pelo Ente a unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários, conforme dispõe o inciso VI, § 5°. Art. 41 da Orientação Normativa n° 02/2009 do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 62. Constitui reserva as sobras do custeio das despesas do exercício da taxa de administração do RPPS não utilizadas no exercício de 2024, cujos valores serão utilizados no exercício de 2025.

Seção IV Das Despesas com Assistência Social

- Art. 63. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social SUAS, e da legislação aplicável.
- Art. 64. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistências, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101, de 2000.
- Art. 65. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para programas específicos da assistência social.
- Art. 66. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 67. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição Federal, das Leis Federais nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e legislação Municipal pertinente.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



Parágrafo único. A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

- Art. 68. As prestações de contas de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instituídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, ser fundamentado e conclusivo e apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido, conforme Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e Lei Municipal nº 430, de 29 de março de 2021.
- Art. 69. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e Lei Municipal nº 430, de 29 de março de 2021.
- Art. 70. Será apresentada, preliminarmente, ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.
- Art. 71. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.
- Art. 72. Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação do mínimo 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI Aplicações nas Ações e Serviços de Saúde

Art. 73. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atentam aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- § 1º. O recolhimento de lixo hospitalar, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012, não é considerado aplicação de recursos em saúde.
- § 2º. São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, conforme Resolução nº 039/2010 do CNAS.
- § 3º. No exercício de 2025 deverão ser apropriadas dotações para as ações de que trata o §2º, no orçamento do Fundo Municipal de Saúde, devendo também constar do orçamento da assistência social.
- § 4º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2025, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento, se necessário suplementar, o valor do crédito adicional, não onerara o percentual autorizado na lei orçamentaria.
- Art. 74. O gestor de saúde apresentará, juntamente com o Sistema de Controle Interno, quadrimestralmente, em audiência pública, na Câmara de Vereadores, relatório circunstanciado referente à sua atuação naquele período, devendo dito relatório destacar, dentre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada, conforme art. 36, §5º da LC141/2012.
- Art. 75. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, quadrimestralmente.

Parágrafo único – Os registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle e do Conselho Municipal de Saúde.

- Art. 76. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.
- Art. 77 O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo, fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- Art. 78. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas mensalmente.
- Art. 79. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde, será designado por ato próprio do chefe do poder executivo municipal.

Seção VII Dos Repasses de Recursos à Câmara e do Orçamento do Poder Legislativo

- Art. 80. O repasse do duodécimo no mês de janeiro de 2025 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2024, devendo ser ajustada a partir do mês de abril de 2025. Eventuais diferenças que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem consolidados e publicados, calcula-se os valores exatos das fontes de receitas do exercício anterior, que forma base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo em 2025.
- Art. 81. O repasse de recursos ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A § 2º, inciso II e 168 da Constituição Federal.
- Art. 82. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes, contendo no mínimo, balancetes da despesa e receita orçamentária e extraorçamentária, até o décimo dia do mês subsequente, para efeitos de processamento e consolidação por competência, ao balanço geral do Município, em cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Parágrafo único – O Poder Legislativo deverá utilizar sistema único de execução orçamentária e financeira, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia, nos termos do § 6º do art. 48 Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 com obrigatoriedade a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme determina o art. 18 do Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020 e suas atualizações.

Art. 83. O Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Finanças do Município, no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal e Regime Interno da Câmara sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.







Parágrafo Único - Com a proposta orçamentária à Câmara Municipal de Vereadores enviará ao Poder Executivos os programas do Poder Legislativo que serão incluídos ou modificados no Projeto de Lei de do Plano Plurianual.

Seção VIII Transferências Voluntárias, Ações e Serviços de Outros Governos

Art. 84. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2025, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntarias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo Único – Os recursos oriundos de convênios, nos termos do caput deste artigo, servirão de fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do convênio respectivo, quando aberto o decreto de crédito, o percentual autorizado para abertura de créditos adicionais, não será onerado. Onde também será incluída à respectiva fonte de recursos, conforme disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 710/2021, por meio de Decreto do Executivo, atendendo a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 85. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações e fontes de recursos especificas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2025, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Art. 86. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção IX Repasses a Instituições Privadas

Art. 87. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2025, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 88. O projeto de solicitação de recursos será instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente.





Seção X Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios

- Art. 89. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceira e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, nos termos da legislação aplicável.
- Art. 90. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional STN. Parágrafo Único A delegação de execução, de que trata o caput, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante.
- Art. 91. A transferência de recursos para consórcios públicos fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e da Portaria STN nº. 274, de 13 de maio de 2016, e alterações posteriores.
- § 1º O consórcio atenderá a normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequarão seus sistemas informatizados ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº. 101, de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.
- § 2º Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber os recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.
- § 3º O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.







- § 4º Aplica-se as disposições da legislação citada no caput às transferências de recursos feitas pelo Município a consórcios para gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência de encargos, por meio de contratos de programas, que deverão atender ao princípio da transparência e a seguir as normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor público.
- § 5º Até 5 (cinco), de setembro de 2024, o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2025 que será custeada pelo Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

Seção XI Doações e dos Programas Assistenciais, Culturais, Educacionais e Esportivos

- Art. 92. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais, educacionais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 93. Nos programas culturais de que trata o art. 64 se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.
- Art. 94. O Município também apoiara e incentivara o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção XII Dos Créditos Adicionais

- Art. 95. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto do Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964 e atualizações posteriores.
- § 1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:
- I superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;







- II recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV reserva de contingência;
- V recursos provenientes de transferências a conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.
- Art. 96. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.
- Art. 97. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2024 poderão ser reabertos em 2025, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.
- Art. 98. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento do Município.
- Art. 99. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados e ocorrer transposição saldos de elementos de despesas.
- I As alterações e inclusões de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.
- II As fontes de recursos do inciso anterior deverão estar em conformidade com a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 710 de 2021.
- Art. 100. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar a Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada, no Orçamento da Câmara







Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 101. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2025, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo Único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG n° 42, de 1999 e atualizações posteriores.

Art. 102. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº. 4320, de 1964.

Parágrafo Único – Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 103. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitando os limites constitucionais.

Seção XIII Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 104. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo Único - Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 30 de agosto de 2024, para que a Secretaria responsável pelo Orçamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Lei de Revisão do PPA e na proposta orçamentária para 2025.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- Art. 105. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.
- § 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência nos termos da legislação aplicável;
- § 2º É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição Federal e disposições do art. 71 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.
- Art. 106. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.
- § 1º Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.
- § 2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a reunião, para que a cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.
- § 3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de cada fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.
- § 4º A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.
- Art. 107. O órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio a Contabilidade Geral do Município dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo Único – Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão de contabilidade.







Seção XIV Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

- Art. 108. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.
- Art. 109. Para efeito do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites de 1% (um por cento) da receita corrente liquida do exercício de 2025.
- Art. 110. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais as necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.
- Art. 111. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.
- Art. 112. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas a realização de despesas de capital, nas hipóteses permitidas em lei, observado o art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 113. As entidades da administração indireta, fundos e do Regime Próprio de Previdência Social RPPS e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

CAPÍTULO V

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Seção Única Da Programação Financeira

Art. 114. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

- Art. 115. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.
- Art. 116. O Sistema de Controle Interno editará normas para o controle de custos e avaliações das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, conforme o estabelecido no art. 50, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fiscais realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4°, e da LRF).

Art. 117. Os programas priorizados por essa lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentaria de 2025 serão objetos de avaliação permanente pelo Sistema de Controle Interno, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4°, I, e da LRF).

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Seção I Da Fiscalização

- Art. 118. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, consoante disposições do art. 31 e §§ 1º e 3º da Constituição Federal.
- Art. 119. O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Orgânica do Município e da legislação infraconstitucional pertinente.

Seção II Das Prestações de Contas

Art. 120. A prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2025, será apresentada, até o dia 31 de março de 2026 ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 12.600, de 2004 - Lei Orgânica do TCE-PE ou em data posterior, caso haja prorrogação, por parte do TCE-PE.







- I A Prestação de Contas Anual de Governo, pelo Prefeito do Município, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº. 101, de 2000;
- II As Prestações de Contas Anuais de Gestão, pelos administradores e demais responsáveis por recursos públicos;
- § 1º Serão disponibilizadas à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocada na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício financeiro de 2025, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento;
- § 2º Preferencialmente, a disposição das prestações de contas para arquivo e consultas será em meio digital;
- § 3º A prestação de contas de que trata o caput deste artigo, entregue ao Poder Legislativo, ficará à disposição de qualquer contribuinte na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 31, § 3º da Constituição Federal e do art. 49 da Lei Complementar nº.101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 121. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo Único - A regra do caput aplica-se as autarquias, fundos, fundações e demais entidades da administração indireta.

- Art. 122. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, a Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2025 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.
- § 1º O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária adequada, nos termos da regulamentação específica.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- § 2º A entidade do RPPS do Município deverá enviar sua proposta orçamentária parcial, elaborada de modo compatível com as projeções atuariais, as perspectivas de receitas e despesas previdenciárias para o exercício de 2025.
- Art. 123. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese de os gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida nesta lei terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças do Município.
- Art. 124. Os planos de aplicação de que trata o art. 84 e o inciso I do § 2° do art. 2° da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO.
- Art. 125. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, compreendendo:
- I Despesa com pessoal dos profissionais da educação básica.
- II Demais despesas de pessoal da educação básica.
- Art. 126. A Prefeitura poderá manter contas especificas do FUNDEB para movimentação dos recursos destinados com pessoal do ensino básico, assim como para as demais despesas com os níveis de ensino, observando os requisitos previstos na portaria conjunta FNDE/STN/n° 02, de 28 de janeiro de 2018 e suas atualizações.
- Art. 127. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, deverão ser administrados por gestor do fundo a qual esteja vinculado.
- Art. 128. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.
- Art. 129. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatório sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.







Parágrafo Único. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas aos Sistemas de Convênios (SICONV), Plataforma Mais Brasil, Sistema de Acompanhamento de Contrato – SIAC e Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

- Art. 130. Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.
- Art. 131. Os conselhos municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.
- Art. 132. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.
- Art. 133. Os conselheiros municipais, serão nomeados por ato do poder executivo.
- Art. 134. Os conselheiros municipais não serão remunerados, podendo a administração pública custear as despesas apenas com a realização da respectiva reunião.

Seção II

Dos Recursos vinculados ao Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento do Municipal – FEM

- Art. 135. O Município incluirá na Lei Orçamentária Anual dotações destinadas à execução dos Programas e Projetos a serem custeados com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento do Municipal FEM, através da criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal, bem como poderá dispor de recursos próprios para o incremento das ações vinculadas ao Fundo.
- Art. 136. O Município incluirá os recursos do FEM, em conformidade com as normas estabelecidas ne Legislação nacional vigente aplicada ao setor público, em acordo com o disposto na Lei Estadual nº 11.921 de 11 de março de 2013, instituidora do FEM no âmbito do Estado de, e serão constituídos de:
- I dotações orçamentárias do Estado;







- II doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei;
- IV valores provenientes da devolução de recursos relativos a planos que apresentem saldos remanescentes, ainda que oriundos de aplicações financeiras;
- V saldos de exercício anteriores; e
- VI outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única Das Vedações

- Art. 137. E vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.
- Art. 138. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida a legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Dos Precatórios

Art. 139. O orçamento para o exercício de 2025 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



judiciárias e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 e 97 do ADCT da Carta Constitucional e disposições da legislação específica.

- Art. 140. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, consoante disposições da Constituição Federal e disposições legais aplicáveis.
- Art. 141. A Procuradoria Municipal, em conjunto, quando for o caso, juntamente com o setor de contabilidade, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.
- Art. 142. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos e orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

- Art. 143. Poderá constar da Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e do caput do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.
- § 1º A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidas na legislação específica e em Resolução do Senado Federal.
- § 2º O pleito será formalizado junto ao Ministério da Fazenda e será fundamentado em pareceres de órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das demais exigências contidas na legislação específica, discriminadas no Manual de Instrução de Pleito MIP, emitido pelo Tesouro Nacional.
- § 3º A Lei especifica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.







Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

- Art. 144. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.
- Art. 145. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Parágrafo único - Serão consignadas no Orçamento dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionadas com operações de créditos de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos do Município.

Art. 146. Na proposta orçamentária será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

- Art. 147. As Agências Financeiras Oficiais de Fomento cujo objetivo é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Município, fomentará os projetos habitacionais, investimentos em saneamento básico e desenvolvimento de infraestrutura e outros.
- § 1º Agência Financeira Oficial de Fomento observará nos financiamentos concedidos as políticas de redução às desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de ampliação e melhoria de infraestrutura e crescimento, modernização de serviços sediados ao turismo e agronegócio, com atenção as iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico.
- § 2º A concessão de operação de crédito com o município ou quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública municipal fica condicionada a outorga de garantias, na forma de lei estabelecida pela agência financeira oficial de fomento.
- § 3º Na implementação de programa de fomento, a agência financeira oficial de fomento conferirá com prioridade as pequenas e médias empresas, atuantes nos diversos setores da economia do município.







§ 4º - Os empréstimos e financiamento concedidos pela agência de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua autossustentabilidade financeira.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei do Orçamento para 2025

- Art. 148. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 (cinco) de outubro de 2024 e devolvida para sanção até dia 05 de dezembro do mesmo exercício, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar a Constituição Federal de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.
- Art. 149. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2025, será entregue ao Poder Executivo no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal e Regime Interno da Câmara, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativa na proposta orçamentária referenciada no art. 104, desta Lei.
- Art. 150. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3° do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentária LDO.
- Art. 151. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrarias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1° do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.
- Art. 152. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja publicada dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte, a programação constante da proposta enviada pelo Poder Executivo poderá ser executada a cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da dotação, enquanto não se completa a sanção.
- § 1º Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas,







despesas de caráter continuado e para custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

- § 2º Ocorrendo a situação tratada no caput deste artigo o Poder Executivo fica autorizado a executar no exercício corrente as obras em andamento, remanescentes ao exercício anterior, constantes da proposta orçamentária.
- Art. 153. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, ainda no exercício de 2024, o Poder Executivo poderá:
- I Planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;
- II Autorizar o início de processos licitatórios para contratação no exercício de 2025.

Seção II Legislação Tributária

- Art. 154. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.
- Art. 155. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2° do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Seção III Da Participação da População e das Audiências Pública

Art. 156. As audiências públicas, prevista na LRF, poderão ser convocadas pelo Poder Legislativo e Executivo Municipal, onde a comunidade poderá participar da elaboração dos orçamentos do Município e avaliação das metas fiscais, e oferecer sugestões, no portal da transparência do município e na Câmara Municipal.







Parágrafo único. As audiências públicas poderão ser virtuais para maior participação da população.

- Art. 157. A comunidade pode participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:
- I As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora;
- II Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

Seção IV Transparência, Disponibilização de Dados e Disposições Finais

- Art. 158. A transparência da gestão municipal é assegurada por meio dos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº. 131, de 2009.
- I Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento.
- II Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.
- Art. 159. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 31, § 3º, da Constituição Federal e art. 49 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, na Câmara de Vereadores e na Secretaria de Finanças do Município ou órgão equivalente da Prefeitura.
- Art. 160. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual e suas revisões (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizadas na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.
- Art. 161. Nos termos do inciso I, art. 7° da Lei 4.320/64, está autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, de 20% (vinte por cento) do total das despesas fixadas no Projeto de Lei Orçamentaria Anual.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- Art. 162. Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2025, para apresentação aos órgãos de controle.
- Art. 163. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, apresentará relatório geral das atividades do órgão, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas.
- Art. 164. Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.
- Art. 165. Integram esta lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos;
- I Anexo I: Anexo de Prioridades.
- II Anexo II: Anexo de Metas Fiscais.
- III Anexo III: Anexo de Riscos Fiscais.
- Art. 166. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2025.

Gabinete da Prefeita, 16 de setembro de 2024.

TALITA CARDOZO FONSECA
-Prefeita-



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



ANEXOI Metas e Prioridades 2025





ANEXO I

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2025

PODER LEGISLATIVO

Nº da Ação Função: 01 - Legislativa.

- **01.01** Manutenções das ações de Gestão Legislativa, Administrativas do Poder Legislativo Municipal.
- **01.02** Modernizar a estrutura física e as instalações da Câmara Municipal de Vereadores.
- **01.03** Realizar cursos de capacitação, seminários, congressos e treinamentos para funcionários e vereadores.
- **01.04** Realizar eventos técnicos, cívicos, artísticos, culturais e audiências públicas, bem como outras atividades patrocinadas e apoiadas pelo Poder Legislativo Municipal.
- 01.05 Construir, reformar e ampliação o prédio da Câmara.
- **01.06** Aquisições de móveis, equipamentos, veículos e softwares.
- **01.07** Amortizações da Dívida, débitos judiciais e Precatórios.
- **01.08** Valorizações do servidor efetivo da Câmara Municipal.
- **01.09** Divulgações Oficial do Poder Legislativo Municipal, da Transparência das Ações Legislativas.

PODER EXECUTIVO Nº da Ação Função: 04 – Administração.

- **04.01** Modernizar a Gestão Administrativa do Município, propiciando a eficiência dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.
- **04.02** Manter o regular funcionamento das Secretarias, órgãos e unidades administrativas, visando à melhoria dos serviços postos à disposição da sociedade.
- **04.03** Ampliar e modernizar o sistema de informação integrado entre órgãos e unidades administrativas disponibilizadas a sociedade dando mais transparência às ações de governo.







- **04.04** Aprimorar e modernizar o sistema de controle de patrimônio e almoxarifado.
- **04.05** Capacitar e treinar servidores em todas as áreas de atuação do Governo Municipal, tornando a gestão mais eficiente.
- **04.06** Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos de desenvolvimento, inclusive através de consórcios.
- **04.07** Reequipar através de aquisição de veículos, móveis, máquinas e equipamentos diversos, inclusive de informática.
- **04.08** Desenvolver ações em conjunto com os municípios da região, através de consórcios públicos das ações integralizadas entre governos municipais.
- **04.09** Ampliar o programa de divulgação institucional do Município, incluindo campanhas educativas, informativas, orientação social, envolvendo as ações do Governo em todas as suas áreas de atuação e veículos de comunicação.
- **04.10** Reduzir a informalidade, inadimplência, tornando mais eficiente o órgão de arrecadação através de uma ação de eficiência tributária.
- **04.11** Realizar ações conjuntas e oferecer apoio a outros níveis de governo para melhorar os serviços de justiça e segurança pública.
- **04.12** Melhorar as condições de funcionamento do ambiente das Secretarias.
- **04.13** Participar de Consócios Públicos entre municípios, inclusive interestadual, ampliando as ações e programas de governo em suas áreas de atuação.
- **04.14** Ampliar as ações do programa de Inclusão Digital voltado à população.
- **04.15** Apoiar as ações da ouvidoria, orçamento participativo, audiências públicas e aperfeiçoar mais o controle interno, tornando eficiente, eficaz e efetiva suas ações.
- **04.16** Aquisições de computadores, softwares, hardwares e periféricos para desenvolver os serviços da administração pública de maneira eficaz, eficiente e efetiva, contribuindo para transparência das contas públicas e ações de governo.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- **04.17** Manter Secretarias, Órgãos e Unidades Administrativas adquirindo materiais de consumo, insumos, material e expediente entre outros.
- **04.18** Apoiar entidades sem fins lucrativos que prestem serviços diretos à população, com vistas a ampliar e melhorar a abrangência dos serviços, inclusive por meio de entidades não governamentais.
- **04.19** Atender às necessidades da Administração Municipal através de serviços técnicos especializados, para melhorar o funcionamento e aprimorar as atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo.
- **04.20** Adquirir ou locar espaços para os conselhos municipais, apoiando-os em suas ações de cidadania e controle social.
- **04.21** Construir, desapropriar, ampliar e/ou reformar imóveis, para a regular execução de programas, projetos e atividades da administração Municipal.
- **04.22** Realizar cadastramento e recadastramento imobiliário, fiscalizar e orientar a implantação de loteamentos e a expansão e/ou abertura de ruas e avenidas.
- **04.23** Acompanhar as metas de arrecadação, a fim de elevar seu índice com vistas à realização de investimentos.
- **04.24** Implantação e acompanhamento do SIAFIC permitindo a integração dos sistemas estruturantes.

Nº Da Ação Função: 06 - Segurança Pública.

- **06.01** Implantar, ampliar, manter a Guarda Municipal do Município para defesa do patrimônio público, dentro dos limites permitidos.
- **06.02** Executar programas de apoio às ações relacionadas com segurança pública e defesa civil no município, em cooperação com o Governo do Estado.
- **06.03** Capacitar, treinar e equipar a Guarda Municipal.
- **06.04** Executar programas com o efetivo da Defesa Civil proporcionando ações de redução de desastre com a diminuição da sua ocorrência e intensidade.
- **06.05** Promover campanhas educativas voltadas à área de Defesa Social e Defesa Civil.
- **06.06** Implantação e Ampliação do número de Câmeras de monitoramento eletrônico na área comercial e urbana da cidade.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- **06.07** Realizar convênios com o Tribunal de Justiça e com o Governo do Estado nas áreas de Justiça e Defesa Social.
- **06.08** Cooperação técnica e financeira com outras esferas de governo para realização de ações em favor da segurança pública e defesa civil no Município.
- **06.09** Sinalizações com semáforo, placas e faixas a área urbana da cidade, inclusive com rampas de acessibilidades.

Nº da Ação Função: 08 – Assistência Social.

- **08.01** Manutenções das Atividades da Secretaria e Fundo Municipal de Assistência Social.
- **08.02** Capacitar, oferecer cursos e treinar servidores envolvidos nas políticas públicas da Assistência Social.
- **08.03** Contratar para compor o quadro de pessoal da Assistência Social profissionais, considerando as necessidades dos serviços de acordo com a NOB SUAS RH e Pacto Nacional de Aprimoramento de Gestão do SUAS.
- **08.04** Realizar Convênios de cooperação técnica com Governos: Federal, Estadual e Municipal, inclusive através de consórcios públicos.
- **08.05** Garantir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUAS, no município, com recursos das três esferas de governo.
- **08.06** Manutenções de benefícios através de programas de assistência à população carente que se encontra vulneráveis, pobres e extremamente pobre.
- **08.07** Assegurar a oferta de benefícios eventuais de acordo com o art. 22 da Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº. 12.435, de 06 de julho de 2011 e completando sua oferta a partir de orientações constantes na Resolução 39 de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social.
- **08.08** Capacitar, oferecer cursos, dá palestras às famílias carentes buscando a inclusão social, inserção e inclusão no mercado de trabalho.
- **08.09** Planejar, implantar, coordenar e supervisionar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional SAN assegurando a erradicação da desnutrição.
- **08.10** Equipar e reequipar a Secretaria, Fundos e Órgãos da Assistência Social.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- **08.11** Ampliar as ações da Proteção Social Básica através do aumento da cobertura do CRAS.
- **08.12** Ampliar as ações do CREAS, possibilitando aos usuários da Política de Assistência Social um atendimento especializado para os casos de violação de direito.
- **08.13** Garantir a oferta de Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos nos territórios, em consonância com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, incluindo o atendimento a grupos prioritários de acordo com as regras definidas na Resolução 01, de 21 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social.
- **08.14** Garantir o aprimoramento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social SUAS, em âmbito municipal, através das ações propostas na Portaria 07, de 30 de janeiro de 2012, do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome concernente ao Índice de Gestão Descentralizada (IGD-SUAS), com ênfase para as ações de Vigilância Socioassistencial, Gestão do Trabalho e Educação Permanente em Assistência Social.
- **08.15** Ofertar serviços de convivência e fortalecimento de vínculos a crianças e adolescentes de 07 a 17 anos e 11 meses em situação de risco pessoal e/ou social e de rua, em territórios especiais de cidadania e nas áreas integradas de segurança (AIS), priorizadas pela Política Estadual de Segurança Pública Pacto pela vida, em parceria com o Governo do Estado.
- **08.16** Promover ações de qualificação profissional, inclusão produtiva e a integração ao mundo do trabalho, conforme preconiza a Resolução nº. 24 de maio de 2012, do conselho Nacional de Assistência Social com enfoque para ampliação dos Centros de Qualificação Profissional.
- **08.17** Apoios às ações das políticas voltadas para o deficiente.
- **08.18** Adequações dos serviços da Assistência Social, para acessibilidade, manutenção e reparos.
- **08.19** Reinserir no mercado de trabalho mão-de-obra com qualificação profissional, através de cursos, treinamentos e capacitação em parceria com o SENAC, SESI, SESC.
- **08.20** Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o fortalecimento de sua autoestima e a convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida.
- **08.21** Aquisições de equipamentos e outros materiais permanentes para ampliação e estruturação dos serviços da proteção básica.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- **08.22** Manter e apoiar o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.
- **08.23** Fortalecimentos dos conselhos municipais, através da capacitação, palestras e seminários.
- **08.24** Manutenções de ações voltadas à prevenção do abuso de exploração sexual de crianças e adolescentes.
- **08.25** Promover o enfrentamento à questão do uso e dependência de drogas, no que diz respeito às ações de prevenção e reinserção social, de acordo com o Plano Integrado de Enfrentamento as drogas.
- **08.26** Apoio à Criança e ao Adolescente, criando condições de atendimento às crianças carentes, através do esporte, lazer, cultura e atividades socioeducativas.
- **08.27** Prover atenção sócia assistencial no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social SUAS, aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e suas famílias, de modo a contribuir para o acesso a direitos e valores na vida social.
- **08.28** Realizar Campanhas de esclarecimento quanto aos direitos da pessoa com deficiência.
- **08.29** Ampliar e apoiar políticas de atendimento ao idoso, inclusive com espaços de convivência.
- **08.30** Apoio e atendimento ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho.
- **08.31** Atenções ao portador de necessidades especiais, com inclusão social e participação efetiva na sociedade, assegurando seus direitos constitucionais.
- **08.32** Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos de desenvolvimento, inclusive através de consórcios.
- **08.33** Manutenção do Programa Primeira Infância no SUAS.
- **08.34** Manutenção de convênios e parcerias com o Governo Estadual para manutenção e ampliação de programas como PAIF, PAEFI e Cozinha Comunitária, entre outros.
- **08.35** Manutenção do programa cozinha comunitário, em parceria com o Estado de Pernambuco.





Nº Da Ação Função: 09 - Previdência Social.

- **09.01** Equipar, reequipar e adquirir móveis, inclusive veículos.
- **09.02** Apoiar a Gestão Administrativa Previdenciária, para o seu regular funcionamento, inclusive com pagamento de inativos, pensionistas e benefícios de seus segurados.
- **09.03** Manter a situação regular do Município perante RGPS e do RPPS, inclusive com as certidões negativas de débitos em dia.
- **09.04** Ampliar a transparência das ações e atividades da Gestão Previdenciária.
- **09.05** Acompanhar a política de investimento, equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da legislação.
- **09.06** Fortalecer a gestão previdenciária através dos conselhos e da participação efetiva dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Nº Da Ação Função: 10 – Saúde.

- **10.01** Manutenções da Gestão Administrativa da Secretaria de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde Conjunto de ações destinadas a atender as necessidades e promover a melhoria das condições de saúde da população.
- **10.02** Ampliar o atendimento da atenção primária: realizando ações de prevenção, promoção e de recuperação da saúde de forma a atender às necessidades da população.
- **10.03** Garantir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUS no Município com recursos das três esferas de governo, através do Fundo Municipal de Saúde, das ações e metas previstas no Plano Municipal de Saúde nos termos em que dispõe a legislação.
- **10.04** Reequipamentos e equipar a Secretaria de Saúde, Fundo Municipal de Saúde e Unidades de Saúde.
- **10.05** Executar o programa Regular de Saúde: Acesso Organizado e Resolutivo do SUS, destinado à organização do acesso dos usuários aos serviços de saúde da atenção primária, de média e alta complexidade, de acordo com as necessidades de saúde, a oferta dos serviços existentes e em consonância com as ações de regulação, controle e avaliação, para garantir a qualidade da prestação de serviços, de acordo com a sistemática do Decreto nº. 7.508/2011.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- **10.06** Realizar obras e instalações ampliando a Atenção à Saúde, incluindo atendimento básico e especializado, ampliação da oferta dos serviços, com priorização para os programas: Saúde da Mulher; Saúde do Homem; Saúde dos Portadores de Necessidades Especiais; Saúde Mental; Saúde Bucal; Saúde da Criança e do Adolescente e Saúde do Idoso.
- **10.07** Aquisições de veículos, inclusive de ambulâncias e equipamentos.
- **10.08** Executar ações do programa de Vigilância Epidemiológica de controle das doenças notificadas.
- **10.09** Executar o programa qualificando a Atenção à Saúde com Fortalecimento da Atenção Primária, por meio do gerenciamento do Sistema Único de Saúde, através de um sistema integrado de serviços de saúde, responsável pelas ações de promoção, prevenção, reabilitação e atenção à saúde da população do Município, com a transparência ampliada pela Lei Federal nº. 12.438, de 06 de julho de 2011.
- **10.10** Desenvolver ações vinculadas ao programa de Gestão Participativa do SUS, com vista a propiciar espaços coletivos de formulação conjunta das políticas de saúde, criando sustentabilidade para os programas e políticas públicas propostas, garantindo o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.
- **10.11** Ampliar o atendimento de média e alta complexidade: proporcionando a população o acesso aos serviços e ações de saúde de assistência especializada.
- **10.12** Garantir ao Conselho Municipal de Saúde o regular funcionamento, estimular a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas de saúde, promover políticas de inclusão social, promover a capacitação dos conselheiros de saúde.
- **10.13** Desenvolver um conjunto de ações e medidas capazes de eliminar, diminuir, prevenir riscos à saúde, além de efetivar ações de atendimento de agravos transmitidos pelos animais, promover a redução de índices de infestação predial do AEDES A EGIPYTI entre outras transmissões.
- **10.14** Contratar serviços especializados de saúde para modernizar as atividades da saúde.
- **10.15** Ampliar as ações de prevenção e controle das infecções sexualmente transmissíveis IST.
- **10.16** Manutenções dos Agente Comunitário de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- **10.17** Ampliar as ações estratégicas das Equipes de Saúde da Família, compreendida como uma estratégia de reorientação do modelo assistencial, operacional mediante a implantação de equipe multiprofissional em unidade básica de saúde.
- **10.18** Ampliação e manutenção das Equipes de Saúde Bucal e LRPD Laboratórios Regionais de Prótese Dentária no âmbito das ações estratégicas.
- **10.19** Executar ações do programa de Assistência Farmacêutica, incluindo o abastecimento e o Controle dos medicamentos em todas as etapas, abrangendo conservação e controle de qualidade, segurança e eficácia terapêutica, assim como o acompanhamento e a avaliação da utilização racional dos insumos.
- 10.20 Construções, Ampliação e Reforma de Unidades de Saúde.
- **10.21** Manutenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU, diminuindo o risco de morte e sequelas.
- **10.22** Construção e/ou Ampliação e manutenção da Academia da Saúde, o Programa Academia da Saúde tem como principal objetivo contribuir para a promoção da saúde da população, a partir da implantação de polos de infraestrutura.
- 10.23 Ampliar as Campanhas de Vacinação da rede municipal.
- **10.24** Realizar a busca ativa de pacientes suspeitos de TB e HANSEN, através de visitas, material educativo e palestras para a população.
- **10.25** Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos de desenvolvimento, inclusive através de consórcios.
- 10.26 Implantação e/ou manutenção do Programa de Informatização do SUS.
- **10.27** Manutenção e ampliação do Previne Brasil vinculado ao Governo Federal.
- 10.28 Manutenção das Ações de Vigilância em Saúde.
- **10.29** Promover atualizações de acordo com as novas diretrizes dos programas do Governo Federal

Nº Da Ação Função: 12 - Educação.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- **12.01** Reequipamentos da Secretaria Municipal de Educação; Escolas; Creches, Unidades Escolares e Bibliotecas.
- **12.02** Aquisições de veículos, inclusive para o transporte escolar para atender as atividades da rede municipal de ensino.
- **12.03** Aquisições de computadores, máquinas e equipamentos.
- **12.04** Assegurar transporte escolar com qualidade e segurança aos alunos da Educação Básica, que residem em áreas distantes das Unidades Escolares da rede Municipal, bem como para o ensino superior.
- **12.05** Assegurar transporte escolar com qualidade e segurança aos alunos da Educação Básica, que residem em áreas distantes das Unidades Escolares da rede Municipal de ensino.
- **12.06** Oferecer ensino na área de competência municipal, ofertar o modelo educacional implantado no Município, buscando a melhoria da qualidade de ensino em cumprimento a legislação constitucional e infraconstitucional.
- **12.07** Acompanhar e avaliar as metas e diretrizes do Plano Municipal de Educação do sistema de ensino do Município.
- **12.08** Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensinoaprendizagem.
- **12.09** Atualizações do piso salarial dos profissionais da educação, em atendimento a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e suas atualizações.
- **12.10** Assegurar aos portadores de necessidades especiais o atendimento específico com vistas a facilitar a sua integração no Ensino Regular.
- **12.11** Realizações de atividades-meios necessárias ao funcionamento do ensino.
- **12.12** Consorciar com outros Municípios programas de políticas educacionais.
- **12.13** Promover ensino básico e profissional, compreendendo a reintegração de Jovens ao sistema de ensino, inclusive qualificação profissional, complementado por ações de cidadania, esporte e lazer.
- **12.14** Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos no Município para desenvolver programas educacionais específicos.







- **12.15** Suprir as escolas com material didático e pedagógico para alunos e profissionais da educação.
- **12.16** Ampliar o atendimento as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.
- **12.17** Ampliar a rede física, manter os serviços das creches e educação infantil para todas as crianças de 0 a 48 meses, se incluindo a política Brasil Carinhoso.
- **12.18** Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras do PDDE.
- **12.19** Preparar os jovens para o ingresso nas universidades, oferecendo cursinhos.
- **12.20** Promover ensino básico e profissional, compreendendo a reintegração de Jovens ao sistema de ensino, inclusive qualificação profissional, complementar por ações de cidadania, esporte, cultura e lazer.
- **12.21** Garantir aos Conselhos de Educação, FUNDEB e merenda escolar o regular funcionamento, estimular a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas de educação, promover políticas de inclusão social, promover a capacitação dos conselheiros.
- **12.22** Programar e ampliar o espaço escolar na construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino aprendizagem, inclusive com acessibilidade física nas escolas.
- **12.23** Construir, Ampliar e Reformar Escolar e Creches da rede Municipal com receitas de impostos e transferências constitucionais vinculadas ao art. 212 da Constituição Federal, bem como Convênios, parcerias públicas privado.
- **12.24** Capacitar os Conselheiros da Educação, do FUNDEB e da Merenda Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino.
- **12.25** Capacitar, orientar e modernizar as demais áreas da educação da rede municipal, contratando assessoria e consultoria especializadas.
- **12.26** Promover as atividades esportivas, culturais, de lazer e recreação.
- **12.27** Apoiar as entidades educacionais sem fins lucrativos do município, inclusive conveniar e fazer parceria público-privado.







- **12.28** Promover jogos pedagógicos, gincanas, provas de conhecimentos, desafios matemáticos e científicos, premiarem os alunos e as escolas, incentivando o despertar do desenvolvimento acadêmico dos alunos da Rede Municipal de Educação.
- **12.29** Implantação do núcleo de tecnologia municipal (NTM) visando à qualificação dos profissionais da educação e dos discentes nas tecnologias digitais de informação e comunicação.
- **12.30** Aquisição de Kits pedagógicos, fardamentos escolares para alunos e professores da rede municipal de ensino.
- 12.31 Realização de fóruns, palestras, simpósios e seminários.
- **12.32** Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos de desenvolvimento, inclusive através de consórcios.
- 12.33 Manutenção do programa de alimentação escolar.

Nº da Ação Função: 13 - Cultura.

- **13.01** Manutenção das Atividades Culturais, Artísticas e Culturais do Município.
- **13.02** Adquirir, veículos e equipamentos indispensáveis às atividades culturais.
- **13.03** Promover ações voltadas à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.
- **13.04** Realizar obras de infraestrutura urbanística, por meio da execução de ações que visem o desenvolvimento das características naturais, culturais, promovendo o bem-estar dos moradores e turistas.
- **13.05** Patrocinar, promover e realizar festas cívicas, artísticas, folclóricas, manifestações culturais e eventos do calendário turístico e cultural do Município.
- **13.06** Executar os projetos voltados para a valorização da cultura de nossa região, através de incentivo ao desenvolvimento e exibição de vídeos, filmes, documentários e outras formas de divulgação audiovisual em salas de aula, cinemas e em outros ambientes.
- 13.07 Difundir a arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- **13.08** Apoiar entidades sem fins lucrativos, voltadas à difusão cultural no município, inclusive por meio de parcerias com instituições não governamentais e consórcios públicos.
- **13.09** Apoio e incentivo aos artistas e grupos teatrais do município em suas atividades culturais no Município, no Estado, fora do Estado, no País e fora do País.
- **13.10** Construção, Ampliação e Reformas de Bibliotecas, inclusive aquisição de acervos.

Nº da Ação Função: 14 - Direitos da Cidadania

- **14.01** Fortalecer os conselhos voltados para política da mulher no Município.
- **14.02** Ampliar ações de fortalecimento sociopolítico das mulheres.
- **14.03** Desenvolver pesquisas de campo no Município, sobre a realidade social das mulheres no campo e na cidade e indicar ações estruturadoras.
- **14.04** Participar do Comitê Intersetorial e realizar capacitação profissional da Rede de Atendimento à Mulher.
- **14.05** Consorciar com outros Municípios programas de políticas voltadas para a mulher.
- **14.06** Promover ações de combate à violência contra a população negra, ao racismo institucional e à intolerância religiosa.
- **14.07** Estrutura ambiente especial da Mulher e Direitos Humanos.

Nº Da Ação Função: 15 - Urbanismo.

- **15.01** Modernizar a Gestão dos órgãos e unidades que executam os serviços e obras públicas de infraestrutura e serviços urbanos do Município.
- **15.02** Aquisição de veículos, máquinas pesadas, patrulhas mecanizadas de Equipamentos.
- **15.03** Executar projetos de infraestrutura Urbana com recursos próprios, convênios e parcerias público privado e através de consórcios.
- **15.04** Construção, ampliação, recuperação e melhoramento do sistema viário do Município, incluindo pontes e obras de arte.
- **15.05** Desapropriações de imóveis e terrenos, objetivando a mobilidade urbana e o aparelhamento da gestão.







- **15.06** Executar projetos de infraestrutura urbana com recursos próprios e de convênios.
- **15.07** Asfaltar e pavimentar ruas e avenidas.
- **15.08** Reposição de Calçamento e Recapeamento asfáltico de ruas e avenidas.
- **15.09** Consorciar com outros Municípios políticas públicas de infraestrutura e urbanismo.
- **15.10** Recuperação de Estradas Vicinais do Município.
- **15.11** Construção de ciclovias e pistas de Cooper, praças, parques e passeios públicos.
- **15.12** Construção, Recuperação e Ampliação de Escadarias, Encosta, Canal e Muro de Arrimos.
- **15.13** Execução de obras em prédios públicos para funcionamento de Secretarias, órgãos e unidades administrativas diretas e indiretas.
- **15.14** Reequipamento e manutenção da limpeza pública.
- 15.15 Manutenção dos Serviços Públicos de obras e urbanismo.
- **15.16** Ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública da cidade e distritos.
- 15.17 Construção, Ampliação e manutenção de cemitérios públicos.
- **15.18** Aprimorar o Plano de Regulação Fundiária.
- **15.19** Continuar com ações vinculadas às políticas de urbanização e preservação ambiental.
- **15.20** Manutenção da limpeza pública, capinação, limpeza de meio fio, varrição e coleta de lixo.
- 15.21 Revitalização e Manutenção de Mercado, Feiras e Matadouro Públicos.
- **15.22** Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos de desenvolvimento, inclusive através de consórcios.

Nº Da Ação Função: 16 – Habitação.







- **16.01** Inserir o Município no Plano Nacional de Habitação de Interesse Social junto ao Ministério das Cidades.
- **16.02** Executar projetos habitacionais, incluindo construção, reformas e melhorias de moradias para a população de baixa renda, inclusive aquisição de terreno, implantação de infraestrutura para realização de projetos habitacionais.
- **16.03** Aquisição de área urbana para habitação a ser loteada e destinada à família de baixa, renda de interesse social, inclusive concessão e incentivos e benefícios de natureza tributária, observando o que dispõe o art. 14 da LC nº. 101/2000.
- **16.04** Ampliar ações e programas de distribuição de material de construção para a população carente de baixa renda.

Nº da Ação Função: 17 - Saneamento.

- **17.01** Executar obras estruturadoras na área de saneamento no Município, incluindo tratamento de esgotos e de resíduos, com preservação ambiental e aproveitamento energético.
- **17.02** Execução de projetos de Saneamento Ambiental em parceria com outros Governos, parceria público privado e através de consórcios públicos.
- 17.03 Construção de aterro sanitário.
- **17.04** Executar programa de melhoria do abastecimento d'água tratada, urbana e rural inclusive por meio de parcerias com outros níveis de Governo.
- **17.05** Realizar campanhas educativas para coleta do lixo seletiva.

Nº da Ação Função: 18 - Gestão Ambiental.

- **18.01** Desenvolver ações voltadas à preservação ambiental, por meio da adequação da infraestrutura e da conscientização da população para práticas sustentáveis, incluindo as áreas voltadas para as atividades turísticas.
- **18.02** Realizar ações educativas voltadas para o meio ambiente, inclusive a conscientização dos alunos das escolas municipais sobre a importância da preservação e conservação ambiental.
- **18.03** Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, visando proporcionar uma melhor qualidade de vida à população.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



18.04 Executar um programa de arborização da cidade e zona rural, incluindo o reflorestamento de áreas devastadas do Município.

Nº da Ação Função: 19 - Ciência e Tecnologia

- **19.01** Modernizar a Gestão Administrativa e reestruturação dos programas de ciência e tecnologia.
- **19.02** Promover o acesso à tecnologia da informação e acervo de informação e de conhecimentos, contribuindo para a inclusão social do Munícipio. Além de oferecer oportunidades de inclusão digital as escolas públicas, as comunidades, praças parques e áreas de lazer.
- **19.03** Apoiar o ensino básico e profissionalizante para a popularização científica e tecnológica, funcionando como um centro irradiador de conhecimento, voltado para capacitação da mão de obra qualificada, observando-se, sobretudo, a vocação e necessidade da população.

Nº da Ação Função: 20 - Agricultura

- **20.01** Manutenção das Atividades Administrativas da Agricultura Municipal, agrárias e agroindustrial.
- **20.02** Modernizar a Gestão Administrativa e reestruturação dos programas de extensão rural e abastecimento.
- **20.03** Executar obras, serviços e instalações relacionadas com agricultura, abastecimento e infraestrutura rural.
- **20.04** Executar programa de desenvolvimento e extensão rural no Município, incluindo assistência a Mulher do Campo.
- **20.05** Contratar técnicos, assessoria e consultorias na área de agricultura, capacitar e reciclar funcionários.
- **20.06** Apoiar os programas de desenvolvimento rural, inclusive à agricultura familiar.
- **20.07** Apoiar a implantação de hortas comunitárias, incluindo o fortalecimento de equipamentos, assistência técnica e implementos agrícolas aos produtores, bem como custeio de aração de terra e preparo do solo.
- 20.08 Apoiar o Desenvolvimento Agrário e à Produção Agrícola.
- **20.09** Modernizar sementeiras e produzir mudas para distribuição com os agricultores.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- **20.10** Aquisição de máquinas, implementos, equipamentos e utilitários agrícolas.
- **20.11** Melhorar as condições sanitárias do rebanho, aumentar a produtividade e levar o padrão socioeconômico da população rural.
- **20.12** Parceria com ADAGRO na erradicação da Febre Aftosa, Tuberculose e Brucelose no rebanho bovino em nosso município.
- **20.13** Promover cursos, capacitações, treinamentos, seminários, exposições nas áreas de agricultura, agropecuárias, agroindústria e abastecimento, bem como aperfeiçoar a prática das atividades agrículas e agropecuárias.
- **20.14** Recuperar, manter e ampliar poço artesiano de pequenos e médios portes e reservatórios de água.

Nº da Ação Função: 22 – Indústria.

- **22.01** Promover o desenvolvimento industrial sustentável no Município, proporcionar crescimento econômico, emprego e renda.
- **22.02** Permitir, através de lei municipal, a concessão de incentivos fiscais, de terreno, para atrair a instalação de indústrias.
- **22.03** Fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar atividades de agentes do setor privado, comércio, indústria e serviços, que atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento e bemestar do Município.
- **22.04** Apoiar e incentivar a indústria local através de campanhas e parcerias com as entidades de classes.

Nº da Ação Função: 23 - Comércio e Serviços.

- **23.01** Desenvolver projetos, programas e obras, com vistas ao crescimento organizado do comércio, priorizando sua vocação.
- 23.02 Ampliar o incentivo ao turismo no Município.
- **23.03** Realizar capacitação, seminários, treinamento em parceria com o SENAI/SENAC/SESI.
- **23.04** Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e especialização da gestão empresarial.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- **23.05** Executar programas destinados a ampliar, modernizar, reestruturar e organizar feiras livres e mercados, bem como desenvolver habilidades de comercialização e produção.
- **23.06** Ampliação das relações institucionais em convênios com Governo do Estado Agência de Trabalho e Governo Federal.
- **23.07** Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento ao Turismo Sustentável.

Nº Da Ação Função: 25 - Energia

- **25.01** Melhorar as condições socioeconômicas da população rural por meio de eletrificação rural.
- **25.02** Ampliar o sistema de iluminação pública urbana, para aumentar o conforto e a segurança da população, visando à convivência das pessoas nos espaços públicos.
- 25.03 Implantar um plano de ação para eficiência da iluminação pública.
- **25.04** Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos de desenvolvimento, inclusive através de consórcios.

Nº Da Ação Função: 26 - Transportes

- **26.01** Construção, Ampliação e Restauração de Pontes, Bueiros e Passagens Molhadas e Abrigos de Passageiros.
- 26.02 Melhoria de Estradas Vicinais.
- **26.03** Executar projetos de engenharia de tráfego e gestão do transporte público do Município.
- **26.04** Executar projetos que permita facilitar o fluxo de veículo na cidade, através de sistema eficiente de sinalização urbana.
- **26.05** Ampliar a discursão quanto à mobilidade urbana do Município com as demais Secretarias e órgãos administrativos.
- **26.06** Promover campanhas educativas voltadas à área de trânsito e transportes.
- **26.07** Equipar e reequipar, adquirir veículos e móveis destinados às ações e serviços do trânsito.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- **26.08** Contratar técnicos especializados e consultorias para auxiliar nos estudos e elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.
- **26.09** Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos de desenvolvimento, inclusive através de consórcios.

Nº da Ação Função: 27 - Desporto e Lazer.

- **27.01** Oferecer esporte e lazer a população, como também apoiar iniciativas voltadas ao público da 3ª idade com ações esportivas melhorando a qualidade de vida da população.
- **27.02** Ampliar a infraestrutura para a prática de esportes, incluindo quadras, campos de futebol e ginásio de esporte e instalações poliesportivas.
- **27.03** Apoiar e incentivar a prática de esporte em suas modalidades dos atletas profissionais e amadores do Município.
- **27.04** Executar programas de apoio às atividades esportivas em todas as modalidades.
- **27.05** Premiar atletas e times em suas modalidades, com troféus e medalhas.
- 27.06 Melhorar a mobilidade urbana para prática de esporte e lazer.
- **27.07** Apoiar os atletas em suas modalidades, quando em competições fora do Município e do Estado, inclusive com pagamento de passagens e hospedagem deles.
- **27.08** Implantar equipamentos urbanos em praças, parques e jardins para desporto e lazer da população.
- **27.09** Doação de ternos e camisas, padrões de camisas, chuteiras e tênis, redes, bolas e demais acessórios necessários à prática de esporte de várias modalidades.
- 27.10 Firmar convênios e subvenções sociais com entidades esportivas.

Gabinete da Prefeita, em 16 setembro de 2024.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



TALITA CARDOZO FONSECA -PREFEITA-



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



ANEXOMetas Fiscais 2025





MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2025

LRF. Art. 4º § 1º R\$ milhares

	2025			2026				2027				
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100
Receita Total	59.800	57.583	0,02	135,07	63.360	58.891	0,02	141,67	66.860	60.043	0,02	147,98
Receitas Primárias (I)	56.204	54.121	0,02	126,95	59.560	55.359	0,02	133,17	62.850	56.442	0,02	139,11
Despesa Total	59.800	57.583	0,02	135,07	63.360	58.891	0,02	141,67	66.860	60.042	0,02	147,98
Despesas Primárias (II)	55.344	53.293	0,02	125,01	58.676	54.538	0,02	131,20	61.942	55.626	0,02	137,10
Resultado Primário (III) = (I - II)	860	828	0,00	1,94	884	821	0,00	1,98	908	815	0,00	2,01
Resultado Nominal	1.099	1.059	0,00	2,48	1.137	1.057	0,00	2,54	1.175	1.055	0,00	2,60
Dívida Pública Consolidada	3.802	3.661	0,00	8,59	3.645	3.388	0,00	8,15	3.495	3.139	0,00	7,74
Dívida Consolidada Líquida	692	666	0,00	1,56	291	270	0,00	0,65	-105	-94	0,00	-0,23
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00

PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas:

- 1 No exercício financeiro de 2022 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 254.9 bilhões em valores correntes, crescimento FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br.
- 2 O valor do PIB de Pernambuco de 2023 foi de R\$ 258,5 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 1,4% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE FIDEM, publicado em 08/03/2024 no site www.condepefidem.pe.gov.br.
- 3 Considerando a falta de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2024, 2025, 2026 e 2027, os valores projetados para esses períodos foram calculados com base no valor do PIB Estadual do ano de 2023, acrescido da previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional obtida no relatório Focus de 21 de junho de 2024, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2021	2,90%	233.400.000
2022	2,90%	254.900.000
2023	2,09%	260.227.410
2024	2,80%	267.513.777
2025	2,00%	272.864.053
2026	2,00%	278.321.334

Fator de Crescimento Real do PIR Nacional

Notas Explicativas

4 - O referido Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 5º da Portaria STN nº 1.349, de 8 de janeiro de 2022.

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional									
Ano	Ano 2016 2017 2018 2019 2020 2021 2022 2023 Média Geométrica								Média Geométrica
Crescimento do PIB	0,96724083110	1,01322869044	1,01783666758	1,01220777818	0,96723241217	1,04762604367	1,03016694354	1,029084805	1,01020780767

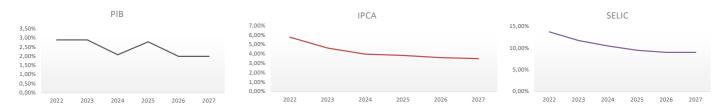
Fonte: IBGE, abril de 2022.

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
PIB estimado (crescimento % anual)	2,80%	2,00%	2,00%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	3.85%	3 60%	3.50%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:						
2025	2026	2027				
V. I. O	77 1 0 1 7 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	1/ 1 0 1 /				

Parâmetros Macroeconômicos Projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e séries históricas dos índicadores de IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2021 e 2022), IBGE - BACEN (PIB NACIONAL, 1º trimestre de 2023), Relatório FOCUS públicado em 16 de junho de 2023.

** PIB de Pernambuco real de 2019 e 2020, estimado de 2022 a 2024, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demosntrativos Fiscais 12º edição, aprovado pela Portaria STN nº 924 de 08 de julho de 2021.

Secretaria de Administração CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2022	Realizado 2023	Projetado 2024			
RECEITAS CORRENTES	40.294	45.376	49.996			
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.080	2.641	1.755			
IPTU	11	15	28			
ISQN	238	112	489			
Receita da Dívida Ativa	3	3	17			
Demais Receitas	828	2.511	2.663			
Receitas de Contribuições	1.644	2.026	2.149			
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	286	299	350			
Demais Receitas	1.358	1.727	1.799			
Receita Patrimonial	301	254	244			
Aplicações Financeiras	261	254	234			
Outras Receitas Patrimoniais	40	-	10			
Transferências Correntes	35.756	39.201	45.588			
Cota-Parte do FPM	15.994	16.553	19.206			
Cota-Parte do ITR	1	2	11			
Cota-Parte do FEP	354	321	340			
Transf. de Recursos do SUS - FMS	3.949	5.445	6.976			
FUNDEB	6.983	7.728	8.862			
Cota-Parte do ICMS	11.093	11.819	14.536			
Cota-Parte do IPVA	435	537	650			
Cota-Parte do IPI	38	40	50			
Cota-Parte do CIDE	8	2	2			
(-) Deduções para formação do Fundeb	(5.242)	(5.702)	(6.770)			
Outras Transferências Correntes	2.143	2.456	1.724			
Outras Receitas Correntes	1.513	1.254	483			
RECEITA DE CAPITAL	-	=	500			
Operações de Créditos	-	-	-			
Alienação de Bens	-	-	-			
Amortização de Empréstimos	-	-	-			
Transferências de Capital	-	-	500			
Outras Receitas de Capital			-			
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	2.675	2.965	3.124			
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL			-			
TOTAL GERAL DA RECEITA	42.969	48.341	53.620			

Notas Explicativas:

- 1 Os valores arrecadados nos exercícios de 2022 e 2023, compõe a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.
- 2 Durante o processo de elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, observamos que, os efeitos inflacionários resultantes dos aumentos de preços tiveram impacto direto nas receitas públicas. Esses impactos inflacionários tiveram um efeito positivo nas projeções de receita para os exercícios de 2024, 2025, 2026 e 2027.

Dessa forma, diante do novo cenário econômico, foi necessário reestimar a projeção de arrecadação para o ano de 2024, a fim de ajustá-la às condições atuais. Essas mudanças na projeção de 2024 também tiveram reflexos diretos nas projeções para os exercícios de 2025, 2026 e 2027. Ressaltamos que as projeções apresentadas são baseadas nas informações disponíveis até o momento e estão sujeitas a revisões periódicas à medida que novos dados e informações se tornem disponíveis. É fundamental acompanhar de perto o cenário econômico em constante evolução para realizar ajustes e atualizações adequadas.



CNP3: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE

EODEOISIONO ÃO	PREVISÃO - R\$ milhares					
ESPECIFICAÇÃO	2025	2026	2027			
RECEITAS CORRENTES	55.554	58.624	61.849			
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.840	1.943	2.050			
IPTU	46	48	51			
ISQN	521	550	581			
Receita da Dívida Ativa	16	17	18			
Demais Receitas	1.257	1.328	1.401			
Receitas de Contribuições	2.292	2.420	2.553			
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	373	394	416			
Demais Receitas	1.918	2.026	2.137			
Receita Patrimonial	261	275	290			
Aplicações Financeiras	250	264	278			
Outras Receitas Patrimoniais	11	11	12			
Transferências Correntes	50.642	53.437	56.377			
Cota-Parte do FPM	21.483	22.686	23.934			
Cota-Parte do ITR	12	13	13			
Cota-Parte do FEP	363	383	405			
Transf. de Recursos do SUS - FMS	7.439	7.856	8.288			
FUNDEB	9.451	9.981	10.530			
Cota-Parte do ICMS	15.503	16.371	17.272			
Cota-Parte do IPVA	693	732	772			
Cota-Parte do IPI	54	57	60			
Cota-Parte do CIDE	2	2	3			
(-) Deduções para formação do Fundeb	(7.184)	(7.627)	(8.046)			
Outras Transferências Correntes	2.825	2.983	3.147			
Outras Receitas Correntes	519	548	578			
RECEITA DE CAPITAL	915	1.218	1.299			
Operações de Créditos	-	-				
Alienação de Bens	15	18	20			
Amortização de Empréstimos	-	-				
Transferências de Capital	900	1.200	1.279			
Outras Receitas de Capital	-	-	-			
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	3.332	3.518	3.712			
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL	-	-	-			
TOTAL GERAL DA RECEITA	59.800	63.360	66.860			

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) e nas medidas econômico-financeiras e administrativas a serem implementadas pelo município, visando melhorar a fiscalização e a obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

Dessa forma, as projeções para os anos de 2024, 2025, 2026 e 2027 foram elaboradas considerando a taxa de inflação do IPCA prevista, respectivamente, em 3,98%, 3,85%, 3,60% e 3,50%. Além disso, foram consideradas as estimativas de crescimento do PIB para os mesmos anos, com percentuais de 2,09%, 2,80%, 2,00% e 2,00%. Esses números refletem um cenário de retomada da economia nos próximos anos.

É importante destacar que a taxa real do PIB tem um impacto direto nas receitas municipais, afetando a arrecadação dos tributos. Dessa forma, espera-se um leve aumento na arrecadação municipal devido à expectativa de crescimento do PIB.

A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas:

Ano	Taxa de Inflação (IPCA)	Taxa de Crescimento do PIB
2024	3,98%	2,09%
2025	3,85%	2,80%
2026	3,60%	2,00%
2027	3,50%	2,00%





MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

4 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e atualizações posteriores. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2025.

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	3.949	-
2023	5.445	37,88%
2024	6.976	28,11%
2025	7.439	6,65%
2026	7.856	5,60%
2027	8.288	5,50%

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	6.983	-
2023	7.728	10,67%
2024	8.862	14,68%
2025	9.451	6,65%
2026	9.981	5,60%
2027	10.530	5,50%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	11.093	-
2023	11.819	6,54%
2024	14.536	22,99%
2025	15.503	6,65%
2026	16.371	5,60%
2027	17.272	5,50%



CNP3: 11,362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	1.513	-
2023	1.254	-17,12%
2024	483	-61,47%
2025	519	7,48%
2026	548	5,60%
2027	578	5,50%

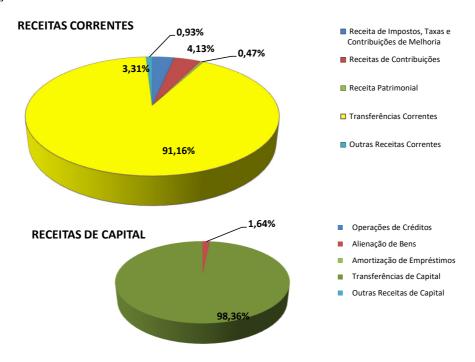
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	0	-
2023	0	-
2024	500	-
2025	915	83,00%
2026	1.218	33,11%
2027	1.299	6,67%

Notas Explicativas:

5 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

Composição das receitas totais - 2025



Secretaria de Administração CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

			τιψ πιπιαιου
CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2022	Realizada 2023	Projetado 2024
DESPESAS CORRENTES	38.270	44.827	48.331
Pessoal e Encargos Sociais	24.718	29.829	31.908
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	13.552	14.998	16.423
DESPESAS DE CAPITAL	2.127	2.029	2.165
Investimentos	1.024	607	1.065
Inversões Financeiras	-	-	=
Amortização da Dívida	1.103	1.422	1.100
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-		-
RESERVA DO RPPS	-		-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	2.131	-	3.124
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL			-
TOTAL GERAL DA DESPESA	42.528	46.856	53.620

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES	51.899	54.828	57.579
Pessoal e Encargos Sociais	33.941	35.556	37.632
Juros e Encargos da Dívida	10	10	11
Outras Despesas Correntes	17.947	19.262	19.937
DESPESAS DE CAPITAL	2.803	3.148	3.602
Investimentos	1.690	1.995	2.407
Inversões Financeiras		-	-
Amortização da Dívida	1.114	1.154	1.195
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.767	1.864	1.967
RESERVA DO RPPS	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	3.032	3.192	3.355
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL	300	327	356
TOTAL GERAL DA DESPESA	59.800	63.360	66.860

Fonte:

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	26.849	-
2022	29.829	11,10%
2023	35.032	17,44%
2024	36.972	5,54%
2025	38.748	4,80%
2026	40.987	5,78%

^{1 -} Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,85%, 3,60% e 3,50% para os respectivos exercícios de 2025, 2026 e 2027. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2023 encaminhado ao Congresso Nacional.

Secretaria de Administração CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	0	-
2024	10	-
2025	10	3,60%
2026	11	3,50%

Fonte:

Reserva de Contigência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	0	-
2024	1.767	-
2025	1.864	5,53%
2026	1.967	5,50%

Notas Explicativas:

^{1 -} A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 21 de junho de 2024), que projetou a taxa SELIC para os exercicios de 2025, 2026 e 2027 em 9,50%, 9,00% e 9,00%, respectivamente.

¹⁻ Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.





MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE

III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal

R\$ milhares

						ng militales
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	40.294	45.376	50.496	56.469	59.842	63.148
Receita Primária (I)	40.033	45.082	50.262	56.204	59.560	62.850
Receita Não primária	261	294	234	265	282	298
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	40.397	46.856	50.496	56.469	59.841	63.148
Despesa Primária	39.294	45.434	49.396	55.344	58.676	61.942
Despesa Não Primária	1.103	1.422	1.100	1.124	1.165	1.206
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	38.434	36.656	49.396	55.344	58.676	61.942
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	1.599	8.426	866	860	884	908
Juros, Encargos e Váriações Monetárias Ativos (IV)	115	254	234	250	264	278
Juros, Encargos e Váriações Monetárias PassivosAtivos (V)	0	0	0	10	10	11
RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))	1.714	8.680	1.100	1.099	1.137	1.175

Notas:

- 1 Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas Memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 2 O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN Secretaria do Tesouro Nacional, relativas de elaboração do Demonstrativo Fiscais da LDO.
- 3 O Resultado Primário é cálculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias.
- 4 O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN Secretaria do Tesouro Nacional através do Manual de Demonstrativos Fiscais.





MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares									
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027			
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.001	4.496	4.052	3.802	3.645	3.495			
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0			
Outras Dívidas	5.001	4.496	4.052	3.802	3.645	3.495			
DEDUÇÕES (II)	0	3.861	2.761	3.110	3.354	3.600			
Ativo Disponível	0	5.021	3.861	4.010	4.154	4.300			
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0			
(-) Restos a Pagar Processados	1.433	1.160	1.100	900	800	700			
DCL (III) = (I-II)	5.001	635	1.291	692	291	-105			

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" Registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado. Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero", conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 14ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2022	2023	2024	2025	2026	2027
INSS	1.103	1.764	1.614	1.464	1.314	1.164
RPPS	1.284	607	307	7	0	0
CELPE	0	0	0	0	0	0
PASEP	126	-6	0	0	0	0
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	0	0	0	0	0	0
RECEITA FEDERAL	0	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	2.488	2.131	2.131	2.331	2.331	2.331
OUTRAS DIVIDAS	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	5.001	4.496	4.052	3.802	3.645	3.495

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2024 foi elaborada da seguinte forma:

 Valores em milhares (R\$)

 Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2024
 5.021

 (+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2024
 53.620

 (=) Disponibilidade de Caixa Bruta
 58.641

 (-) Restos a pagar a serem pagos em 2024
 1.160

 (-) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2024
 0

 (-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2024
 53.620

 (=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2024
 3.861



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2025

LRF, Art. 4° § 2°, inciso I

	Metas Previstas			Metas Realizadas			Varia	ição
ESPECIFICAÇÃO	em 2022 (a)	% PIB*	%RCL	em 2022 (b)	% PIB*	%RCL	Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	31.521	0,01	35,29	48.341	0,02	54,12	16.820	53,36
Receitas Primárias (I)	31.521	0,01	35,29	45.082	0,02	50,47	13.561	43,02
Despesa Total	29.775	0,01	33,33	46.856	0,02	52,45	17.081	57,37
Despesas Primárias (II)	28.366	0,01	31,75	36.656	0,01	41,04	8.290	29,23
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.155	0,00	3,53	8.426	0,00	9,43	5.271	167,07
Resultado Nominal	20	0,00	0,02	8.680	0,00	9,72	8.660	43.300,00
Dívida Pública Consolidada	1.862	0,00	2,08	4.496	0,00	5,03	2.634	141,46
Dívida Consolidada Líquida	980	0,00	1,10	635	0,00	0,71	-345	-35,20

Nota:

PIB: Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerando para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2023 no valor de R\$ 258,5 bilhões em valores correntes,

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2023	258.500.000
Receita Corrente Líquida Municipal em 2023	89.328



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	42.969	48.341	12,502	53.620	10,921	59.800	11,526	63.360	5,952	66.860	5,524
Receitas Primárias (I)	40.033	45.082	12,612	50.262	11,491	56.204	11,822	59.560	5,971	62.850	5,524
Despesa Total	42.528	46.856	10,177	53.620	14,436	59.800	11,526	63.360	5,953	66.860	5,523
Despesas Primárias (II)	38.434	36.656	-4,626	49.396	34,756	55.344	12,042	58.676	6,020	61.942	5,566
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.599	8.426	17,238	866	-23,265	860	-0,220	884	-0,050	908	-0,042
Resultado Nominal	1.714	8.680	406,418	1.100	-87,324	1.099	-0,078	1.137	3,407	1.175	3,371
Dívida Pública Consolidada	5.001	4.496	-10,098	4.052	-9,875	3.802	-6,170	3.645	-4,129	3.495	-4,115
Dívida Consolidada Líquida	5.001	635	-87,303	1.291	103,258	692	-46,383	291	-57,997	-105	-136,030

		VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	46.743	50.265	7,534	53.620	6,675	57.583	7,391	58.891	2,270	60.043	1,956
Receitas Primárias (I)	43.549	46.876	7,639	50.262	7,223	54.121	7,676	55.359	2,288	56.442	1,956
Despesa Total	46.264	48.721	5,311	53.620	10,055	57.583	7,392	58.891	2,271	60.042	1,954
Despesas Primárias (II)	41.810	38.115	-8,838	49.396	29,598	53.293	7,888	54.538	2,336	55.626	1,996
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.739	8.761	16,477	866	-22,374	893	-0,212	821	-0,048	815	-0,041
Resultado Nominal	1.865	9.025	384,054	1.100	-87,809	1.059	-3,782	1.057	-0,187	1.055	-0,125
Dívida Pública Consolidada	5.440	4.675	-14,068	4.052	-13,325	3.661	-9,648	3.388	-7,461	3.139	-7,358
Dívida Consolidada Líquida	5.440	660	-87,863	1.291	95,478	666	-48,371	270	-59,457	-94	-134,812



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2025

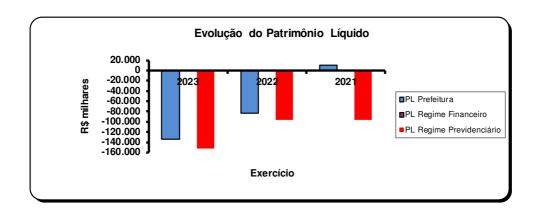
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-134.106	100	-83.938	100	9.875	100
TOTAL	-134.106	100	-83.938	100	9.875	100

REGIME FINANCEIRO									
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%			
Patrimônio	0	0	0	0	0	0			
Reservas	0	0	0	0	0	0			
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0			
TOTAL	0	0	0	0	0	0			

REGIME PREVIDENCIÁRIO									
PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2023 % 2022 % 2021 %									
Patrimônio	0	0	0	0	0	0			
Reservas	0	0	0	0	0	0			
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-151.592	100	-96.729	100	-96.444	100			
TOTAL	-151.592	100	-96.729	100	-96.444	100			





CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2023	2022	2021
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2023	2022	2021
DESPESAS EXECUTADAS	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	•	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Servidores Públicos ¹	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	(g)=((la-lld)+(lllh)	(h)=((lb-lle)+(llli)	(i)=(lc-llf)
VALOR (III)	-		-

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Nota Explicativa:

1 - Despesas previstas no art. 44 da LRF: É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



RECEITAS CORRENTES (I)

Secretaria de Administração

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS

CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



2022

5.528

MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

5.698

2023

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2021

3.339

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS CORRENTES (I)	3.339	5.528	5.698
Receita de Contribuições dos Segurados	1.251	1.358	2.403
Civil	1.251	1.358	2.403
Ativo	1.251	1.358	2.115
Inativo	-	-	288
Pensionista	_	_	
Militar	_	_	
Ativo	_	_	
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	1.743	2.675	2.288
Civil	1.743	2.675	2.288
Ativo	1.743	2.675	2.288
Inativo	-	-	
Pensionista	-	-	<u> </u>
Militar	-	-	-
Ativo	_	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	20	40	37
Receitas Imobiliárias	1	_	
Receitas de Valores Mobiliários	20	40	37
Outras Receitas Patrimoniais	20		
Receita de Serviços			
	205	1.455	070
Outras Receitas Correntes	325		970
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	38	1.321	923
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)1	-		
Demais Receitas Correntes	287	134	47
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	_	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II)	3.339	5.528	5.698
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	3.339	5.528	5.698
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS Benefícios - Civil	2021 5.435	2022 7.185	2023 8.526
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS Benefícios - Civil Aposentadorias	2021 5.435 4.753	2022 7.185 6.344	2023 8.526 7.393
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões	2021 5.435	2022 7.185	2023 8.526
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários	2021 5.435 4.753	2022 7.185 6.344	2023 8.526 7.393
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdênciários Benefícios - Militar	2021 5.435 4.753	2022 7.185 6.344	2023 8.526 7.393
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdênciários Benefícios - Militar Reformas	2021 5.435 4.753	2022 7.185 6.344	2023 8.526 7.393
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdênciários Benefícios - Militar Reformas Pensões	2021 5.435 4.753	2022 7.185 6.344	2023 8.526 7.393
Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Benefícios - Previdênciários Benefícios - Militar Reformas Pensões Outros Benefícios Previdênciários	2021 5.435 4.753	2022 7.185 6.344	2023 8.526 7.393
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdênciários Benefícios - Militar Reformas Pensões	2021 5.435 4.753	2022 7.185 6.344	2023 8.526 7.393
Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Benefícios - Previdênciários Benefícios - Militar Reformas Pensões Outros Benefícios Previdênciários	2021 5.435 4.753	2022 7.185 6.344	2023 8.526 7.393
Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdênciários Benefícios - Militar Reformas Pensões Outros Benefícios Previdênciários Benefícios - Militar Reformas Pensões Outros Benefícios Previdênciários Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	2021 5.435 4.753	2022 7.185 6.344	2023 8.526 7.393
Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Benefícios - Militar Reformas Pensões Outros Benefícios Previdênciários Benefícios - Militar Reformas Pensões Outros Benefícios Previdênciários Outros Benefícios Previdênciários	2021 5.435 4.753	2022 7.185 6.344	2023 8.526 7.393 1.133
Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdênciários Benefícios - Militar Reformas Pensões Outros Beneficios Previdênciários Benefícios - Militar Reformas Pensões Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdênciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	2021 5.435 4.753 682 5.435	7.185 6.344 841 	2023 8.526 7.393 1.133 - - - - - - 1 8.526
Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdênciários Benefícios - Militar Reformas Pensões Outros Benefícios Previdênciários Outros Benefícios Previdênciários Outros Benefícios Previdênciários Outros Benefícios Previdênciários Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias	2021 5.435 4.753 682	7.185 6.344 841 - - - -	2023 8.526 7.393 1.133 - - - - - - - - - - - - -
Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdênciários Benefícios - Militar Reformas Pensões Outros Beneficios Previdênciários Benefícios - Militar Reformas Pensões Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdênciários Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	2021 5.435 4.753 682 5.435	7.185 6.344 841 	2023 8.526 7.393 1.133 1 8.526
Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdênciários Benefícios - Militar Reformas Pensões Outros Benefícios Previdênciários Outros Benefícios Previdênciários Outros Benefícios Previdênciários Outros Benefícios Previdênciários Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	2021 5.435 4.753 682	7.185 6.344 841 	2023 8.526 7.393 1.133 - - - - - 1 8.526
Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Previdênciários Benefícios - Militar Reformas Pensões Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdênciários Outros Beneficios Previdênciários Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V) RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV – V)²	2021 5.435 4.753 682	7.185 6.344 841 	2023 8.526 7.393 1.133 1 8.526 2.828
Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdênciários Benefícios - Militar Reformas Pensões Outros Benefícios Previdênciários Outros Benefícios Previdênciários Outros Benefícios Previdênciários Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V) RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV – V)² RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES VALOR	2021 5.435 4.753 682	7.185 6.344 841 7.185 - 1.657 -	2023 8.526 7.393 1.133

continua





MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE **METAS FISCAIS**

Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

-	-	
-	-	
2.658	1.646	
-	-	
2021	2022	2023
		2023
14	5/	
2 423	2 /21	2.739
· .	2.721	2.70
2021	2022	2023
-	-	
-	-	
-	-	
-	-	
-	-	
-	-	
-	-	
-	-	
_		
-	_	
-	-	
-	-	
-	-	
-	-	
-		
		
		
	-	
-	-	
-	-	
-	-	
-	-	
-	-	
-	-	
-	-	
2021	2022	2023
-		
-	-	
-	-	
-		
-		
-	-	
	-	
	2021 14 2.423 EIRO 2021	2021 2022 14 57



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br

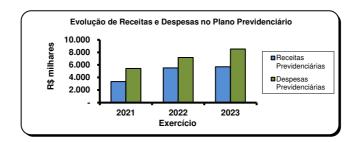


MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS 2025

2021	2022	2023
-	-	-
-	-	-
2021	2022	2023
-	-	-
-	-	-
2021	2022	2023
-	-	-
-	-	-
-	-	-
_	_	_
	2021	2021 2022







MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro
EXERCÍCIO	Previdenciárias	Previdenciárias	Previdenciário	do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	3.885	8.963	- 5.078	- 5.078
2024	3.796	9.226	- 5.430	- 10.508
2025	3.665	9.629	- 5.964	- 16.472
2026	3.563	9.905	- 6.342	- 22.814
2027	3.487	10.063	- 6.576	- 29.390
2028	3.351	10.411	- 7.060	- 36.450
2029	3.264	10.568	- 7.304	- 43.754
2030	3.161	10.750	- 7.589	- 51.343
2031	2.954	11.278	- 8.324	- 59.667
2032	2.821	11.520	- 8.699	- 68.366
2033	2.676	11.791	- 9.115	- 77.481
2034	2.547	11.969	- 9.422	- 86.903
2035	2.419	12.128	- 9.709	- 96.612
2036	2.274	12.324	- 10.050	- 106.662
2037	2.173	12.348	- 10.175	- 116.837
2038	2.069	12.367	- 10.298	- 127.135
2039	1.960	12.378	- 10.418	- 137.553
2040	1.893	12.236	- 10.343	- 147.896
2041	1.836	12.039	- 10.203	- 158.099
2042	1.726	12.989	- 11.263	- 169.362
2043	1.639	11.847	- 10.208	- 179.570
2044	1.601	11.533	- 9.932	- 189.502
2045	1.577	11.165	- 9.588	- 199.090
2046	1.511	10.918	- 9.407	- 208.497
2047	1.431	10.688	- 9.257	- 217.754
2048	1.386	10.340	- 8.954	- 226.708
2049	1.315	10.060	- 8.745	- 235.453
2050	1.238	9.790	- 8.552	- 244.005
2051	1.171	9.476	- 8.305	- 252.310
2052	1.065	9.285	- 8.220	- 260.530
2053	976	9.034	- 8.058	- 268.588
2054	907	8.712	- 7.805	- 276.393
2055	805	8.495	- 7.690	- 284.083
2056	765	8.087	- 7.322	- 291.405

(continua)





MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS 2025

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
EXENCICIO		(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
0057	(a)			
2057	718	7.709	6.991	- 298.396
2058	639	7.430	6.791	- 305.187
2059 2060	608 563	7.016 6.654	- 6.408 - 6.091	- 311.595 - 317.686
2061	505	6.342	- 5.837	- 323.523
2062	471	5.970	- 5.499	- 329.022
2063	419	5.661	- 5.242	- 334.264
2064	384	5.320	- 4.936	- 339.200
2065	358	4.966	4.608	- 343.808
2065	333	4.625	4.808	- 348.100
2067	309	4.299	- 3.990	- 352.090
2067	286	3.986	- 3.700	
2069	265	3.688	- 3.423	- 355.790 - 359.213
2009	244	3.403	- 3.423	
2070	224	3.133	- 2.909	- 362.372 - 365.281
2071				
	206	2.878	2.672	- 367.953
2073	188	2.635	2.447	- 370.400
2074	172	2.406	2.234	- 372.634
2075	156	2.190	2.034	- 374.668
2076	141	1.987	1.846	- 376.514
2077	128	1.795	1.667	- 378.181
2078	115	1.616	1.501	- 379.682
2079	103	1.448	1.345	- 381.027
2080	92	1.291	1.199	- 382.226
2081	81	1.145	1.064	- 383.290
2082	72	1.008	- 936	- 384.226
2083	63	882	- 819	- 385.045
2084	54	766	- 712	- 385.757
2085	47	660	- 613	- 386.370
2086	40	562	- 522	- 386.892
2087	34	474	- 440	- 387.332
2088	28	395	- 367	- 387.699
2089	23	324	- 301	- 388.000
2090	18	262	- 244	- 388.244
2091	15	209	- 194	- 388.438
2092	11	163	- 152	- 388.590
2093	9	124	- 115	- 388.705
2094	6	93	- 87	- 388.792
2095	5	68	- 63	- 388.855
2096	3	48	- 45	- 388.900

Nota Explicativa: "Projeção Atuarial, data base <31.12.2022>, elaborada pelo Atuário o Sr. Tulio Pinheiro Carvalho, Miba 1626, enviada a Secretaria da Previdência do Ministério da Economia.".





MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO FINANCEIRO

	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro
EXERCÍCIO	Previdenciárias	Previdenciárias	Previdenciário	do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020	-	•	-	-
2021	-	-	-	-
2023	-	-	-	-
2024	-	-	-	-
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	-	-	-	-
2032	-	-	-	-
2033	-	-	-	-
2034	-	-	-	-
2035	-	-	-	-
2036	-	-	-	-
2037	-	-	-	-
2038	-	-	-	-
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
2042	-	-	-	-
2043	-	-	-	-
2044	-	-	-	-
2045	-	-	-	-
2046	-	-	-	-
2047	-	-	-	-
2048	-	-	-	-
2049	-	-	-	-
2050	-	-	-	-
2051	-	-	-	-
2052	-	-	-	-
2053	-	-	-	-
2054	-	-	-	-
2055	-	-	-	-
2056	-	-	-	-

(continua)



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS 2025

(continuação)

	.		5 " 1	(continuação)
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
EXERCICIO				(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
0057	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercicio Anterior) + (c)
2057	-		-	-
2058	-		-	-
2059	-		-	-
2061			_	
2062	_		_	-
2063	_		_	
2064	_		_	_
2065			_	_
2066			_	-
2067			-	_
2068			-	-
2069			-	-
2070			-	-
2071			-	-
2072			-	-
2073			-	-
2074			-	-
2075			-	-
2076			-	-
2077			-	-
2078			-	-
2079			-	-
2080			-	-
2081			-	-
2082			-	-
2083			-	-
2084			-	-
2085			-	-
2086			-	-
2087			-	-
2088			-	-
2089			-	-
2090			-	-
2091			-	-
2092			-	-
2093			-	-
2094			-	-
2095			-	-
2097			-	-

Nota Explicativa: "Projeção Atuarial, data base <31.12.2022>, elaborada pelo Atuário o Sr. Tulio Pinheiro Carvalho, Miba 1626, enviada a Secretaria da Previdência do Ministério da Economia.".



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2025

AMF - Demonstrativo 7 (L	RF, Art. 4º § 2º, inciso V	<u>')</u>				R\$ milhares
TDIDLITO	MODALIDADE	SETORES/ MODALIDADE PROGRAMAS/	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
TRIBUTO MODALIDADE		BENEFICIÁRIO	2025	2026	2027	GOWIF LINGAÇÃO
TOTAL						-

Nota:

^{1 -} O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2025, 2026, 2027 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2025

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

	*
EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	5.557
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	1.142
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.416
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.416
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	1.940
Novas DOCC	1.940
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.475

Notas Explicativas:

- 1 As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2025, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.502,00, conforme previsto na LDO 2025 da União.
- 2 Foi considerado, para 2025, aumento de receita de até 6,65%, resultante da taxa de inflação de 3,85%, e a taxa de crescimento do PIB de 2,80%, ambos indicadores disponíveis no IBGE e Relatório FOCUS do Banco Central do Brasil, publicado em 21 de junho de 2024.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



ANEXO IIIRiscos Fiscais 2025





ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

(Art. 165, § 2°, da Constituição Federal) (Art. 4°, § 3® da Lei Complementar Federal n®. 101, de 4 de maio de 2000)

O anexo de Riscos Fiscais tem sua origem no princípio da prudência.

Em cumprimento ao art.4°, da Lei Complementar n° 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias: de riscos fiscais orçamentários e de dívida.

- 1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS Refere-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:
- a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento, a frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária e a restituição de determinado tributo não previsto constituem exemplos de riscos orçamentários relevantes.
- b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio, são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



c) Ocorrência de epidemias, pandemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do governo municipal ações emergenciais.

Os riscos que afetam as metas de resultados primário têm efeito sobre o fluxo da receita e da despesa, de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas na proposta de execução orçamentários, prevê que haja limitação de empenho, equalizando a despesa à receita efetivamente realizada.

O primeiro tipo de risco fiscal que afeta as contas públicas diz respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem durante o exercício financeiro, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receita e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, por exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, oriundos de situações que estão fora do controle da Administração Municipal, como diminuição dos valores das transferências constitucionais, diminuição dos valores da receita própria causada por possível inadimplência.

Tem também a frustração no recebimento de recursos de convênios já firmados com a União e o Estado, as chamadas receitas de capitais que em sua maioria é afetada por decisões e ajuste da política do Estado e também da União, e demais aspectos que frustrem as previsões de receitas.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem sofrer desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas programações para o Município.

Tendo em vista que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações constitucionais e legais, as quais são diretamente afetadas por alterações na legislação municipal.

2. RISCOS DA DÍVIDA - Este é originado pelos passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não acontecer.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil se prever. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa.

Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra "contingente" no sentido condicional e probabilístico.

Outro risco é o impacto das políticas econômicas sobre a dívida pública, pois variações na taxa de Juros, taxa de câmbio e índice de preços podem ocasionar crescimento do seu estoque, tendo ainda que se considerarem os riscos provenientes de novas ações judiciais.

E importante lembrar que a mensuração dos passivos muitas vezes é difícil e, portanto, são apenas estimativas, e que a tabela anexa não implica em probabilidade de ocorrência, mas em apontamentos que podem ter efeito sobre as metas fiscais.

Caso se concretizem, os riscos fiscais quer no âmbito da despesa quanto da receita, utilizar-se-ão dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art.5° da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se o atendimento de passivos contingentes e outros ricos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1° do art.43 da Lei federal n°4.320, de 1964.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pelo STN, seguir sem estimativa concreta de valores,

Gabinete da Prefeita, em 16 de setembro de 2024.

TALITA CARDOZO FONSECA
-Prefeita-





MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2025

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

PASSIVOS CONTINGENTES	ITINGENTES PROVIDÊNCIAS			
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	1.000		1.000	
Demandas Trabalhistas (Precatórios)	1.000	Contingenciamento de Despesas	1.000	
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0	
Avais e Garantias Concedidas	0		0	
Assunção de Passivos	0		0	
Assistências Diversas	500		500	
Ações Assistenciais a vítimas de calamidades e desastres naturais	500	Suplementação da Despesa utilizando-se do saldo da reserva de contingencia	500	
Outros Passivos Contingentes	0		0	
SUBTOTAL	1,500	SUBTOTAL	1,500	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	500	Contigenciar Despesas	500
- Não recebimento de emendas parlamentares e/ou recursos de	500	- Contingencimento das despesas/limitação de empenho de investimentos	500
convênios dos governos Estaduais e Federais.		com fonte de recurso de emendas parlamentares ou convênios.	
Restituição de Tributos a Maior	0		0
Discrepância de Projeções:	0		0
Outros Riscos Fiscais	0		0
SUBTOTAL	000	SUBTOTAL	500
TOTAL	2.000	TOTAL	2.000